

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA À LUZ DO ARTIGO 26 DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

Cristiane Leão de Castro¹

Resumo

A lei 11.467/2017, popularmente conhecida como reforma trabalhista, propôs uma alteração que vai além de uma mera alteração da legislação trabalhista. Propôs uma alteração no espírito das leis trabalhistas, indo de encontro com o atual patamar civilizatório no que diz respeito aos Direitos Sociais e Econômicos. Neste sentido, tendo em vista que o Brasil é signatário, sem qualquer reserva, do Pacto de San José da Costa Rica, o presente trabalho propõe uma reflexão sobre a importância do alargamento da utilização do instituto do Controle de Convencionalidade, seja por via difusa ou concentrada, no sentido de buscarmos uma coerência interna com a ordem internacional dos Direitos Humanos, especialmente o Direito Social e Econômico do Trabalho, respeitando assim o artigo 26 do referido Pacto.

Palavras-chave: reforma trabalhista; controle de convencionalidade; Pacto San José da Costa Rica; direito humano fundamental.

¹ Mestra em Ciências Sociais, linha da Psicologia e Educação, pela Universidade de Neuchâtel na Suíça (2018). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Verbo Jurídico (2021). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2008). Servidora do TRT da 18ª Região. E-mail: crisleaodecastro3@gmail.com.

Abstract

The Law 11.467/2017, popularly known as labor reform, proposed a change that goes beyond a mere change in labor law. It proposed a change in the spirit of labor laws, going against the current civilizing level about Social and Economic Rights. In this sense, taking into account that Brazil is a signatory, without any reservation, of the Pact of San José da Costa Rica, this paper proposes a reflection on the importance of extending the use of the control of conventionality's institute, whether diffuse or concentrated, in order to seek an internal coherence with the international order of Human Rights, especially the Social and Economic Right to Work, respecting article 26 of the Pact.

Keywords: labor reform; conventionality control; Pact of San José, Costa Rica; fundamental human rights.

Sumário: 1. Introdução. 2. O Direito do Trabalho como um direito humano fundamental. 3. Controle de convencionalidade. 3.1. O controle de convencionalidade e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3.2. Controle de convencionalidade da reforma trabalhista na ordem jurídica brasileira. 4. O art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica e a cláusula da não irretroatividade dos direitos sociais. 5. Conclusão.

1. Introdução

A lei 11.467/2017, popularmente conhecida como reforma trabalhista, alterou uma série de dispositivos na CLT, tanto na esfera do direito material quanto processual. Mais que isso, a reforma trabalhista operou uma verdadeira mudança no espírito das leis trabalhistas. A título exemplificativo podemos citar a alteração da hermenêutica trabalhista; alteração na forma de edição de súmulas; a permissão da flexibilização de direitos abaixo do mínimo legal; a transformação de parcelas salariais em indenizatórias; a dificuldade do pagamento ao exequente por meio de institutos como a prescrição intercorrente; a impossibilitação do juiz de impulsionar a execução *ex-officio*, dentre outras mudanças.² Nesse sentido, poder-se-ia

dizer que a reforma trabalhista, em alguns momentos, viola o princípio do não retrocesso aos direitos sociais (Gomes e Zanchi, 2018).

Importante ressaltar a centralidade do instituto “Trabalho” tanto do ponto de vista da subjetivação do sujeito quanto do ponto de vista social. Assim é que psicodinâmica do trabalho discute, de forma pormenorizada, a importância da proteção do Trabalho e do trabalhador como um pressuposto de saúde pública, tendo em vista a centralidade do trabalho no aprimoramento das subjetividades singulares e do coletivo (DEJOURS, 2004). Como bem pontuado por Delgado:

Considerando o prisma da dignidade do trabalho é que o homem trabalhador revela a riqueza de sua identidade social, exercendo sua liberdade e a consciência de si, além de realizar, em plenitude, seu dinamismo social, seja pelo desenvolvimento de suas potencialidades, de sua capacidade de mobilização ou de seu efetivo papel na lógica das relações sociais e coletiva. (DELGADO, 2015, p. 17)

Por outro lado, o instituto do Controle de Convencionalidade (um instituto do direito internacional), embora pouco conhecido e/ou pouco aplicado por grande parte da comunidade jurídica brasileira, é bem eficaz na defesa e efetivação dos Direitos Humanos fundamentais, especialmente nos Estados latino-americanos (FILHO & ROCHA, 2019, p. 2).

Ocorre que, em que pese o Brasil estar sujeito à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, há uma grande resistência interna, tanto a nível doutrinário quanto jurisprudencial, de efetiva implementação do instituto do Controle de Convencionalidade. Importante ressaltar que a maioria dos países sujeitos à referida Corte aceitam e implementam o referido instituto (RUSSOWSK, 2012).

Assim o presente artigo propõe uma reflexão sobre a possibilidade de utilização do instituto de Controle de Convencionalidade à luz do artigo 26 do Pacto San José da Costa Rica como ferramenta apta a impedir ou diminuir o retrocesso dos direitos sociais implementados por alguns artigos da lei 11.467/2017.

Para tanto, o presente artigo está assim estruturado: em primeiro lugar, buscamos definir os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, inserindo o direito ao trabalho nesse rol de direitos; em seguida, analisaremos o instituto do Controle de Convencionalidade na ordem jurídica internacional, fazendo um paralelo deste instituto com o instituto

² Aula do prof. Dr. Cesar Zucatti Pritsch na disciplina de Recurso de Agravo de Instrumento em Direito Processual do Trabalho. Verbo Jurídico, Pós-Graduação à distância em Direito e Processo do Trabalho. Aula ministrada na semana 21, em outubro de 2020.

do controle de constitucionalidade, bem como analisaremos o instituto do Controle de Convencionalidade e sua relação com a harmonização dos Direitos Humanos (especialmente os direitos sociais) na esfera internacional pública e privada; após entendermos do que se trata o referido instituto, analisaremos o papel da Corte Internacional de Direitos Humanos e sua função diante do instituto do Controle de Convencionalidade; um próximo passo será analisar o Controle de Convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em relação à Reforma Trabalhista, de modo a observarmos o posicionamento do Brasil diante dos tratados internacionais, e o alcance da obrigatoriedade de comprometimento do Brasil com as diretrizes lançadas pela comunidade internacional; em seguida, analisaremos o artigo 26 do pacto San José da Costa Rica especialmente no que diz respeito ao princípio da irretroatividade dos direitos sociais, situando o Brasil nesta seara. Por fim, encerramos com a conclusão do presente trabalho e pistas para futuras discussões científicas.

A presente pesquisa se justifica tendo em vista o atual quadro de precarização das relações de trabalho observadas no Brasil, o que foi impulsionado pela reforma trabalhista. Neste sentido:

A flexibilização externa de entrada, com incentivo a formas atípicas de contratação – contrato de trabalho intermitente, autônomo exclusivo, contratação de trabalhador como pessoa jurídica, terceirização de atividade-fim, trabalho em tempo parcial – não parecem sugerir a geração de emprego, como aventado, mas apenas a substituição de relações de emprego protegidas por postos de trabalho precários. (GALVÃO et al., 2019, p. 5)

Portanto, a possível aplicação do Controle de Convencionalidade na legislação trabalhista pós-reforma pode mitigar os retrocessos sociais operados pela reforma trabalhista, mantendo-se assim o Brasil na direção do progresso em relação as conquistas sociais, como preceitua o art. 26 do Pacto San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Não temos aqui a pretensão de discorrer detalhadamente sobre todos os vetores da reforma trabalhista, dado a extensão reduzida do presente trabalho. Entretanto, nos propomos a discutir a possibilidade de utilização do Controle de Convencionalidade pelos operadores do direito no Brasil, de modo a manter uma coerência interna do ordenamento jurídico trabalhista brasileiro com a ordem internacional dos Direitos Humanos, notadamente à luz do artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica.

Trata-se de uma discussão interdisciplinar que dialoga com o Direito do Trabalho, o Direito Internacional, os Direitos Humanos e o Direito Constitucional. Por fim, a técnica metodológica empregada será a pesquisa teórica, analisando conceitos dos supracitados ramos jurídicos, analisando assim suas interconexões e possíveis conclusões (Filho e Rocha, p. 3).

2. O Direito do Trabalho como um direito humano fundamental

O conceito e a tutela dos Direitos Humanos no plano internacional foram criados a partir de ações desenvolvidas pela sociedade internacional no contexto do pós-guerra, especialmente após a segunda guerra mundial (GUERRA, 2012). Há, pois, um plano global de proteção aos Direitos Humanos e um plano regional, com uma estrutura jurídica própria, que agrega os Estados situados em um contexto histórico, cultural, geográfico (GUERRA, 2011).

Em que pese a distinção terminológica formal entre direito do homem, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos,³ é consenso que o direito ao trabalho é um Direito Fundamental (e no plano internacional um Direito Humano) com status de Direito Fundamental Social na Constituição Federal de 1988 (FILHO & ROCHA, 2019). Os referidos autores acrescentam que no Brasil, a importância dada ao ramo do Direito do Trabalho é tamanha que há inclusive uma Justiça especialidade para as causas trabalhistas (p. 8). Do mesmo modo, no plano internacional, o Trabalho está tão fortemente inserido como parte do conjunto de Direitos Humanos que foi instituída a OIT com o fito de promover a cooperação entre os povos para o trabalho digno, a partir de convenções internacionais⁴ (ibidem, p. 10).

No âmbito do ordenamento jurídico interno, há quem sustente que os direitos fundamentais sociais fazem parte da essência da concepção de Estado defendida pela Constituição Federal de 1988:

³ Vários autores tratam da distinção entre essas três nomenclaturas (CANOTILHO, 1999; DA CUNHA JR. 2017; DANTAS, 2005; FILHO & ROCHA, 2019; SARLET, 2010), sendo que a síntese de seus pensamentos é que o direito do homem seria o direito não positivado ao passo que os direitos fundamentais são aqueles tutelados internamente pelas Constituições dos Estados-Nações enquanto que os Direitos Humanos são tutelados pela comunidade internacional, em seus tratados e convenções. O conteúdo material sendo tudo o que é inerente à condição humana.

⁴ Conforme apontado por Filho e Rocha (2019, p. 10), “a Organização Internacional do Trabalho, criada pelo tratado de Versalhes, já celebrou 189 (cento e oitenta e nove) convenções e 201 (duzentos e uma) recomendações sobre a proteção do ser humano no direito do trabalho”.

Ainda que se discuta que os direitos sociais não estejam protegidos como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988, a teor do § 4º do artigo 60 do texto constitucional, é inegável que o Título I da mesma Carta Política estabelece a dignidade do ser humano como fundamento da República, bem assim o valor social do trabalho, o estabelecimento de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, indicando que os direitos fundamentais sociais integram a essência da concepção de Estado acolhida pela Constituição. (BRITO, 2017, p. 2010)

Ainda nesse sentido, importante os esclarecimentos de Ingo Wolfgang Sarlet, para quem todos os direitos sociais são fundamentais, já que providos de fundamentalidade:

[...] embora existam possíveis distinções de tratamento, este fato não afasta a elevação dos direitos sociais à categoria de fundamentais, pois se sujeitam à lógica do art. 5º, § 1º, da CF, no significado de que, por serem imediatamente aplicáveis todas as normas de direitos fundamentais, deverá ser buscada a máxima eficácia e efetividade possível, inclusive no tocante aos direitos sociais, com a ressalva de que é evidente que a eficácia e efetividade irão variar conforme o direito em questão, pois as circunstâncias do caso concreto são fatores determinantes. Na medida em que certos valores são tidos como universais, como a vida e a dignidade da pessoa humana, mesmo que fiquem sujeitos à realidade fática, para que se verifique sua concretização, não pode ser afastada sua característica de fundamentalidade. Neste contexto, a ligação entre direitos fundamentais sociais, vida e dignidade da pessoa]. (WOLFGANG, 2012, *apud* MARTINS & JABORANDY, 2017, p. 91)

Sarlet (2014, p. 516) preceitua ainda que a matéria dos direitos fundamentais previstos no §2º do art. 5º da CV/88 integra todos os direitos fundamentais, que estariam inseridos em um bloco de constitucionalidade, sendo que os direitos sociais previstos no art. 7º da CF/88 estariam inseridos no referido bloco de constitucionalidade.

Assim é que a concepção dos direitos fundamentais, enquanto princípios norteadores e legitimadores da própria existência do Estado, determina a proteção do indivíduo tanto em relação ao Estado quanto em relação à agressão sofrida por terceiros (MURADAS, 2010, p. 126).

No mesmo sentido, eis a reflexão de Canotilho:

Há uma vinculação das entidades privadas e dos particulares entre si na concretização dos direitos fundamentais sociais. A natureza

indisponível dos direitos não alberga renúncias ou negociações no âmbito da atuação dos particulares, em sede contratual. O princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental, não se exprime somente por atos omissivos de não violação, mas precipuamente em condutas positivas de realização do programa normativo constitucional. Há, neste sentido, um dever geral de respeito aos direitos fundamentais por parte de todos, que não se esgota no catálogo do artigo 7º. A enumeração dos direitos dos trabalhadores no artigo 7º é meramente exemplificativa, não exaurindo o rol de garantias dos trabalhadores (ADI 639, voto do Min. Joaquim Barbosa, j. em 2/6/2005, DJ de 21/10/2005). O abandono da taxatividade tem como escopo a perspectiva de uma sociedade em transformação, que busca em um processo contínua melhoria da condição social. (CANOTILHO et al., 2014, *apud* BRITO, 2017, p. 229)

Isto posto, dado o caráter de fundamentalidade do direito ao trabalho, imprescindível sua tutela e efetivação, devendo a pessoa humana ser protegida seja das arbitrariedades estatais, seja das arbitrariedades entre particulares, que no caso em tela se traduz na relação empregado e empregador. E este entendimento é consagrado seja no plano internacional, seja no plano interno, conforme delineado acima.

3. Controle de convencionalidade

A fim de operacionalizar e implementar os tratados firmados pela comunidade internacional, seja no plano internacional seja internamente nos Estados-Nações, foi criado o instituto do Controle de Convencionalidade. Tal controle tem recebido atenção especial nos estudos da atualidade, com repercussões nas decisões dos tribunais de vários países. Diz respeito a um novo dispositivo jurídico fiscalizador das leis infraconstitucionais, que possibilita duplo controle de verticalidade, isto é, as normas internas de um país devem estar compatíveis tanto com a Constituição (Controle de Constitucionalidade), quanto com os tratados internacionais ratificados pelo país onde vigora tais normas (Controle de Convencionalidade)” (GUERRA, 2012, p. 20).

O país pioneiro na utilização deste instituto foi a França, quando da prolação da decisão 74-54 DC de 1975, oportunidade em que se buscou analisar a compatibilidade das leis francesas com a Convenção Europeia de Direitos Humanos (RUSSOWSKY, 2012). Este instituto se inspira inicialmente no controle de constitucionalidade. O que diferencia esses dois

institutos são os parâmetros para controle: no primeiro, o parâmetro são os tratados e jurisprudência internacional ao passo que o segundo se baseia na constituição dos países (ibidem).

O Controle de Convencionalidade pauta-se também no *pacta sunt servanda*, no sentido de cumprir o acordado nos pactos internacionais. Russowsky (2012) e Sagués (2012, p. 384) apontam três fundamentos do instituto do Controle de Convencionalidade: Além do princípio do *pacta sunt servanda* supracitado, há também a ideia de efeito útil dos tratados. Efeito este que não pode ser comprometido por normas estatais internas. E por fim o princípio internacionalista previsto no art. 27 da Convenção de Viena de 1969, que prevê a impossibilidade de alegação de direito interno para escusar-se de cumprir com as obrigações previstas nos tratados.

Observando-se o direito comparado, Canotilho (2003) entende que as normativas do direito internacional são aplicáveis de forma direta no âmbito dos Estados-membros, possuído eficácia imediata. Nesse sentido, os dispositivos internacionais, por meio do Controle de Convencionalidade, poderiam derrogar as leis internas portuguesas dissonantes das convenções pactuadas.

Cantor (*apud* GUERRA, 2012) faz a distinção entre Controle de Convencionalidade no âmbito internacional e nacional. No controle internacional, observa-se em um caso concreto se o direito interno viola algum precedente. Ao passo que, no controle nacional, o juiz elabora uma sentença protegendo os direitos da pessoa humana, aplicando convenção ou outro tratado. Nesse sentido:

É possível, portanto, que um Estado-parte seja condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a revogar leis incompatíveis com a Convenção ou adaptar suas legislações através de reformas constitucionais para que se garanta a tutela de Direitos Humanos no âmbito do direito interno. (CANTOR *apud* GUERRA, 2012, p. 22).

Assim, tendo em vista que os direitos trabalhistas estão inseridos no rol de direitos fundamentais, sendo também integrantes do rol de Direitos Humanos, o Controle de Convencionalidade é uma importante ferramenta na implementação e resguardo dos direitos trabalhistas (ROCHA & FILHO, 2019).

3.1. O controle de convencionalidade e a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵

Na América-Latina, o Controle de Convencionalidade de tratados de Direitos Humanos pode ser feito tanto pelos países-membros signatário das convenções de Direitos Humanos quanto pela CIDH (GUERRA, 2013).

Portanto, a CIDH tem um papel fundamental⁶ na aplicação do Controle de Convencionalidade entre os países latino-americanos (RUSSOWSKY, 2012). Mais que isso, ela tem o dever de proteção internacional dos Direitos Humanos e por isso uma competência *ratione materiae* para utilizar o Controle de Convencionalidade, cujo objetivo é verificar o cumprimento dos compromissos estabelecidos pelos Estados signatários das Convenções de Direitos Humanos (RUSSOWSKY, 2012).

A decisões da referida Corte operam duas formas de Controle de Convencionalidade: um controle supranacional e um controle nacional (SAGUÉS, 2012, p. 382). É por meio da CIDH que se aplica o Tratado Internacional do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) (GUERRA, 2011; RUSSOWSKY, 2012, P. 8).

Cumprir ressaltar que o Controle de Convencionalidade é instituto consolidado na CIDH, tendo os seguintes precedentes exemplificativos: Caso *Myrna Mack Chang vs Guatemala*, 2003, voto em separado do juiz Sergio Garcia Ramirez; Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, 2006; Caso dos *trabalhadores demitidos do Congresso vs. Peru*, 2006; e Caso *Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México*, 2010 (BRITO, 2017, p. 232).

Na verdade, o Controle de Convencionalidade nos países da América-latina começa a tomar corpo por conta de três decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo elas no âmbito dos seguintes casos: *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*; *trabalhadores demitidos do congresso vs. Peru* e *caso Radilla Pacheco Vs. México* (Russowsky, 2012).

⁵ Doravante, CIDH.

⁶ “El Control de Convencionalidad es un mecanismo de protección procesal que ejerce la Corte Interamericana de Derechos Humanos, en el evento de que el derecho interno (Constitución, ley, actos administrativos, jurisprudencia, prácticas administrativas o judiciales, etc.), es incompatible con la Convención Americana sobre Derechos Humanos u otros tratados – aplicables – con el objeto de aplicar la Convención u otro tratado, mediante un examen de confrontación normativo (derecho interno con el tratado), en un caso concreto, dictando una sentencia judicial y ordenando la modificación, derogación, anulación o reforma de las normas o prácticas internas, según corresponda, protegiendo los derechos de la persona humana, con el objeto de garantizar la supremacía de la Convención Americana” (CANTOR *apud* GUERRA, 2021, p. 359).

Para Valério Mazzuoli, o caso- *Almonacid Arellano* e outros é que inauguram a doutrina do Controle de Convencionalidade no continente Americano, no qual a Corte se manifesta em favor do controle difuso de convencionalidade ser considerada como ordem pública internacional. (MAZZUOLI, 2011, p. 86)

Especialmente no caso *Almonacid Arellano* a CIDH determinou que os juízes nacionais têm o dever de zelar pelo cumprimento das convenções aos quais seus Estados-Membros se submeteram (RUSSOWSKY, 2012). Como parâmetro para tal controle foi constituído um bloco de convencionalidade:

Nesse caso ficou definido que outros tratados e convenções internacionais poderão servir de parâmetro para controle, constituindo-se um bloco de convencionalidade: Convenção Americana de Direitos Humanos, Protocolo de São Salvador da Bahia, Protocolo de abolição da Pena de Morte, Convenção de Belém do Pará”. (RUSSOWSKY, 2012, p. 70)

Um outro caso bastante simbólico no Controle de Convencionalidade da CIDH ligado aos direitos trabalhistas, foi o caso da demissão de um grupo de 257 trabalhadores do congresso da República do Peru. A corte decidiu que com as referidas demissões houve a violação de direitos elencados na Convenção Americana de Direitos Humanos tais como a arbitrariedade na demissão das vítimas sem sua devida reposição.⁷ O referido caso é paradigmático, dentre outros pontos, por ter definido o caráter oficioso do Controle de Convencionalidade, sem necessidade de provocação das partes nesse sentido:

Assim, nas palavras de Juan Carlos Hitters, citando o caso *Trabalhadores demitidos do Congresso*, quando um Estado ratificou um tratado internacional, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, seus juízes também estão submetidos à ela, o que gera a obrigação dos mesmos garantirem o efeito útil da Convenção, assim, os órgãos do poder judiciário devem não só exercer o controle de constitucionalidade das leis, como também o Controle de Convencionalidade, inclusive *ex officio*, entre as normas internas e a convenção. (RUSSOWSKY, 2012, p. 71)

⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2006.

Ressalta-se que o Brasil está atrasado em relação aos seus vizinhos latino-americanos, onde o cumprimento dos tratados de Direitos Humanos é obrigatório:

A Corte utiliza-se de exemplos de Tribunais internos que mencionam e utilizam do Controle de Convencionalidade, como por exemplo o Tribunal Constitucional da Bolívia (considerando 227), Corte de Justiça da República Dominicana (considerando 228), Tribunal Constitucional do Peru (considerando 229 e 230)5758; Corte Argentina (considerando 231), que sustenta que as decisões da Corte Interamericana constituem cumprimento obrigatório, e; Corte Constitucional da Colômbia, que sustentou que os direitos e deveres constitucionais devem ser interpretados de acordo com os tratados internacionais (considerando 232). (ibidem, p. 77)

Observa-se, pois, uma interação entre a CIDH e os tribunais internos dos países Latino-americanos acima referidos sendo que o judiciário brasileiro ainda não figura nessa interação (Mazzuoli, 2013).

Deste modo, é imprescindível avançarmos com a discussão e a implementação do Controle de Convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Como vimos, diversos países da América Latina fazem uso do referido instituto, de modo a balizar seu ordenamento interno com a ordem internacional dos Direitos Humanos. Cite-se por exemplo Argentina (PIZZOLO, 2013), Chile (ALCALÁ, 2013), Colômbia, Costa Rica, México, Peru, República Dominicana e Uruguai. São países onde o cumprimento das Convenções Internacionais é obrigatório:

Pode-se observar que existe um movimento por parte dos Estados que compõem a Organização dos Estados Americanos no sentido de consagração interna do Controle de Convencionalidade, sendo o respeito aos tratados internacionais que seus Estados se submeteram livremente, uma obrigação que deve ser observada. (RUSSOWSKY, 2012, p. 77)

Por fim, é importante observar que a CIDH tem a prerrogativa de obrigar, no plano internacional, o Estado a derrogar uma lei que gera violação de Direitos Humanos em todos os casos que dizem respeito à aplicação da Convenção de Direitos Humanos (GUERRA, 2012, p. 20).

3.2. Controle de convencionalidade da Reforma Trabalhista na ordem jurídica brasileira

A Constituição Federal de 1988 consagrou uma série de direitos sociais bem como passou a reconhecer obrigações da República Federativa Brasileira frente aos Direitos Humanos no plano internacional (Guerra, 2012). É certo que há diversas teorias no ordenamento jurídico sobre natureza dos tratados internacionais depois que incorporados ao ordenamento jurídico interno: natureza supraconstitucional; constitucional; lei ordinária; e supralegal (GUERRA, 2012, p. 17).

Para Mazzuoli (2013), o enquadramento material e ou formalmente constitucional dos tratados depende da sua forma de incorporação. Dito de outra forma, os tratados incluídos de forma abstrata seriam tratados materialmente constitucionais e sujeitos apenas ao controle difuso de constitucionalidade, enquanto que aqueles que incorporados conforme o procedimento artigo 5, §3º da CF seriam tratados materialmente e formalmente constitucionais, estando sujeitos ao controle difuso e concentrado de convencionalidade.

Filho e Rocha (2019, p. 16) pontuam que o entendimento prevalecente no STF, por conta do julgamento do Recurso Extraordinário 466.343 – SP é de que os tratados e convenções de Direitos Humanos possuem característica de supra legalidade e infra constitucionalidade. Os autores ressaltam que este entendimento é divergente, cuja votação foi bastante apertada, por cinco votos a quatro no STF. Já no que diz respeito aos tratados incorporados de acordo com os procedimentos do §3º do art. 5 da CF teriam status constitucional. Entretanto, independente dos status, o Controle de Convencionalidade pode ser feito em ambos os casos.

É que o Brasil, por meio do decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo neste momento aderindo a ela. Já o reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, se deu por meio do Decreto Legislativo n. 89, de 03 de dezembro de 1998 e o Decreto nº 4463, de 08 de novembro de 2002 (GUERRA, 2012). Deste modo:

[...] como forma de implementação dessas garantias nos Estados, sabe-se que as normas internacionais do trabalho (NITs), aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1919, e

os tratados de Direitos Humanos lato sensu podem ser aplicados no ordenamento jurídico nacional em variadas perspectivas. Podem ser utilizados, por exemplo, para solucionar um litígio diretamente, no caso de lacunas legislativas, axiológicas e ontológicas; como norma mais favorável na interpretação *pro homine* proposta pelo artigo 29 do Pacto de San José da Costa Rica de 1969; e como instrumentos para invalidação de um dispositivo interno incompatível, quando incorporados sob a égide dos §§ 2º e 3º do artigo 5º da CF/88, o último introduzido no texto constitucional por intermédio da EC 45/04. (BRITO, 2017, p. 207)

Ademais, sabemos que os tratados internacionais de Direitos Humanos são importantíssimos no ordenamento jurídico brasileiro já que a própria constituição é expressa no reconhecimento destes tratados para implementação dos Direitos Humanos fundamentais (ROCHA & FILHO, 2019).⁸ E, uma vez incorporados os referidos direitos ao ordenamento pátrio, não só é cabível como imprescindível que seja feito o controle de constitucionalidade e convencionalidade de qualquer lei e no caso em tela, dos dispositivos da Reforma Trabalhista:

A legislação trabalhista não pode ser apreendida fora do contexto de inserção do Brasil na sociedade internacional de Estados, bem assim de todas as regras jurídicas vigentes no ordenamento jurídico internacional que impactam e pautam a conduta dos negócios públicos e privados¹⁴ *in terrae brasilis*. Previsibilidade e segurança jurídica nas decisões impõem o amadurecimento da argumentação e o aperfeiçoamento da obter ratio decidendi dos julgados, o que é necessário à conservação do próprio sistema como um todo e não o silêncio ensurdecido do aplicador que não interpreta, sob o pretexto de ignorar, sem a problematização devida, o contexto e os pressupostos nos quais a pretendida modernização das relações do trabalho encontra-se inserida. (BRITO, 2017, p. 209)

A cultura é dinâmica, sempre em constante modificação tendo em vista os novos problemas a serem resolvidos, as novas formas de socialização, de tecnologias, de estilos de vida, em suma novas necessidade e padrões.

⁸ O art. 5, §2º da constituição estabelece: “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de determinados tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Já o §3º do referido artigo, incluído pela Emenda Constitucional é explícito no sentido de que os TR: “Os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Assim é que sociedade requer um Poder Judiciário criativo que avance natural e conjuntamente acompanhado os avanços culturais, mutáveis e dinâmicos que são. Neste sentido:

A hipótese de um Poder Judiciário não criativo, com um corpo de magistrados que apenas repita os textos de lei e adapte a vontade histórica do legislador aos casos concretos, em modo de pura subsunção formal, não atende aos pressupostos políticos do Estado Democrático de Direito. Sob tais circunstâncias, torna-se irrelevante a maior ou menor acessibilidade à população (instrumental ou sociologicamente). A Magistratura torna-se incapaz de refletir a diversidade e a pluralidade do pensamento jurídico. E é menos apta a preservar as minorias contra os ímpetus das maiorias políticas, que ditam os textos de lei. É que tampouco a “lei” é um fenômeno empiricamente abstrato ou neutro, na exata medida em que “(o) Estado, nos seus vários níveis, não é neutro. Ele sofre pressão de grupos extremamente fortes que atuam dentro das burocracias estatais, nas secretarias, nas assembleias [...]. Daí por que, segundo Schartzman, “(uma) boa receita para produzir o pior dos mundos é aplicar com máximo zelo todas as leis vigentes. Assim reservar ao juiz o papel de mero enunciador da lei é, em verdade, retirá-lo do jogo “*checks and balances*”, vergastando um dos mais importantes mecanismos da forma republicana de governo. E, mais do que isso, é manietar o próprio “procedural due process”, por combalir a independência judicial” (FELICIANO, 2016, *apud* BRITO, 2017, P. 212-213)

Assim, os magistrados e Tribunais, realizando o controle difuso, bem como o STF realizando o controle concentrado, podem e devem realizar o Controle de Convencionalidade da Reforma Trabalhista:

Afinal, imersa em um efetivo pluralismo jurídico, a análise dos novos dispositivos da CLT ensejará um constante diálogo das fontes considerando-se que a legislação trabalhista não pode ser interpretada como um outsider dos ordenamentos jurídicos nacional e internacional, negligenciando as contribuições do direito constitucional, do direito civil, do direito internacional público e do direito internacional privado para a compreensão do alcance e dos limites discursivos de seus dispositivos. Ademais, a própria Reforma impõe considerar que a regulamentação do mundo do trabalho, a partir de novembro de 2017, conviverá com uma variabilidade de formas heteronormativas e autocompositivas de produção normativa (legislação, acordo individual, deliberações das comissões de empresa, acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos) que deverão ser harmonizadas e compatibilizadas por obra do intérprete judicial. (BRITO, 2017, p. 209)

Do exposto, concluímos no mesmo sentido apontado por Brito (2017, p. 67), entendendo que após a entrada em vigor da Reforma trabalhista é imprescindível abordar os temas dos direitos sociais internacionais como parâmetro para o exercício do Controle de Convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

4. O art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica e a cláusula da não irretroatividade dos direitos sociais

O Brasil é signatário do pacto de San José ou Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. A ratificação da referida Convenção no Brasil deu-se em 1992.

Para que um país faça alguma reserva de alguma Convenção Internacional, um pressuposto é fazer a denúncia da convenção como um todo e em seguida a denúncia de um artigo em específico. Ocorre que o Brasil aderiu irrestritamente, ou seja, sem qualquer sorte de denúncia, ao Pacto de San José da Costa Rica.

O referido pacto preceitua em seu artigo 26 o dever dos Estados em investir em progressão social (MARTINS & JABORANDY, 2017). Em outras palavras, trata-se da determinação explícita de aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social:

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.” (art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica). (ibidem)

Conforme se depreende da leitura acima, o referido artigo preceitua que não pode haver a redução de direitos. Pelo contrário, as providências no âmbito interno dos Estados membros devem ser no sentido de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos, dentre outros.

Ainda no que diz respeito a responsabilidade internacional estabelecida pela Convenção Americana de Direitos Humanos, Ramos afirma:

[...] as obrigações sobre a responsabilidade internacional estabelecidas pela Convenção Americana possuem imperatividade mesmo na ocorrência de sua denúncia por um Estado contratante. Estabeleceu o artigo 78 da Convenção que os Estados só podem denunciar o Pacto de San José uma vez passado o prazo de cinco anos contados de sua entrada em vigor, mediante o aviso prévio de um ano, devendo o Estado denunciante ser responsabilizado por violação cometida anteriormente à data na qual a denúncia possa produzir efeito. RAMOS *apud* GUERRA, 2012, P. 11)

De modo que por qualquer prisma que se observe, do ponto de vista Internacional, o Brasil está submetido aos comandos do Pacto de San José da Costa Rica. No que diz respeito ao ordenamento interno, Se por um lado a Constituição Federal de 1988 não especificou de maneira cristalina a cláusula da proibição do retrocesso social, por outro lado, utilizando-se de uma técnica apurada de hermenêutica jurídica, observamos a defesa da irretroatividade da lei (art. 5º, XL), o princípio do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput e inciso III, respectivamente), princípio das normas definidora de direitos fundamentais (art. 5º§ 1º; princípio da garantia do desenvolvimento nacional (preâmbulo e artigo. 3º, II), e finalmente o princípio da proteção da confiança (art. 5º, XXXVI) (MARTINS & JABORANDY, 2017, p. 90-91). De modo que a cláusula de vedação ao retrocesso social está implicitamente prevista no diploma constitucional brasileiro (*ibidem*).

O dever de harmonização entre o ordenamento jurídico interno Brasileiro e as determinações contidas no pacto de San José da Costa Rica já vinham sendo questionadas na jurisprudência trabalhista:

Ademais, a jurisprudência trabalhista já vinha problematizando o tema, como se observa no voto de relatoria do Ministro Vieira de Mello do TST, no processo TST-RR-772-2007-019-12.00.5 (24/2/2012), quando, ao analisar a aplicação pelo ordenamento jurídico interno brasileiro das normas internacionais de proteção aos Direitos Humanos, afirmou o Ministro Relator que, embora ainda não fosse habitual a utilização de normas de direito internacional como causa de pedir nas ações trabalhistas, ou como fundamento de sentenças e de acórdãos proferidos, encontrava-se consagrada a sua aplicabilidade para a solução das controvérsias judiciais no âmbito interno brasileiro. Reafirmou, inclusive, que as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), referentes à integração ao ordenamento jurídico nacional do Pacto de San José da Costa Rica, consolidaram o reconhecimento da relação de interdependência existente entre a

ordem jurídica nacional e a ordem jurídica internacional, implicando a incorporação à legislação interna das normas internacionais então ratificadas, de acordo com os processos legislativo e constitucional vigentes (BRITO, 2017, p. 208)

Ademais, conforme já discutido acima, tendo os direitos sociais o caráter de fundamentalidade, são portanto passíveis de exigência judicial, por meio de diversos remédios processuais tais como controle de constitucionalidade por omissão, mandado de injunção, mandado de segurança e controle de constitucionalidade e Controle de Convencionalidade .

Há vários precedentes de aplicação do Controle de Convencionalidade à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica) tais como os casos *caso Xakmok Kased e Cabrera Garcia-Montiel Flores*; *caso Tibi vs. Equador*, de 2004; *caso A Última Tentação de Cristo* (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile, de 2001; *caso Boyce e outros vs. Barbados*; *caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, de 2006 (RUSSOWSKY, 2012).

Não menos importante é o parecer consultivo nº 18/2003, a partir do qual a CIDH afirmou que a determinação de respeito às garantias dos Direitos Humanos repercute nas relações privadas trabalhistas, de modo que os empregadores e os tomadores de serviços devam respeitar os Direitos Humanos fundamentais de seus trabalhadores e prestadores de serviços (Brito, 2017). No mesmo sentido são os apontamentos de Filho e Rocha:

No que se refere à teoria dos Direitos Humanos verifica-se que possibilitar que as partes negociem situações que reduzam direitos trabalhistas de modo inferior ao que dispõe a Lei ou aos tratados internacionais da OIT, é, simplesmente, permitir que o consagrado princípio da proibição do retrocesso possa perder sua força. (FILHO E ROCHA, 2019, p. 24)

Ademais, os juízes em âmbito nacional, cujos países aderiram ao Pacto de San José da Costa Rica, têm o dever de adotar o instituto do Controle de Convencionalidade, dado que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se trata de órgão supranacional, de modo que suas decisões devem prevalecer sobre as decisões nacionais (Sagues, 2012, p. 385).

Por um Controle de Convencionalidade é possível arguir que a reforma trabalhista de 2017 descumpra o artigo 26 do Pacto de San José em inúmeros pontos, que devem ser analisados seja caso a caso por um controle difuso, seja pelo STF em um controle concentrado, de modo que

o Brasil não esteja na contramão do avanço civilizatório alcançado a duras penas na história humana.

5. Conclusão

O presente trabalho buscou discutir sobre a possibilidade de realização de Controle de Convencionalidade dos dispositivos da lei 11.467/2017, popularmente conhecida como reforma trabalhista, à luz do art. 26 do Pacto San José da Costa Rica ou do princípio do não retrocesso (no caso em tela, retrocesso dos direitos sociais). Essa discussão é importante tendo em vista a centralidade do Trabalho na constituição do indivíduo bem como no aprimoramento de suas potencialidades individuais e coletivas. Também é importante tendo em vista a precarização do trabalho operado pela implementação da Reforma Trabalhista.

Para tanto, discutimos em um primeiro momento a categorização do Direito do Trabalho enquanto um Direito Fundamental, do ponto de vista do direito doméstico e um Direito Humano, do ponto de vista do Direito Internacional. Vimos que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Direito do Trabalho um status de Direito Fundamental Social, o que implica em uma alocação hierárquica supralegal dos Direitos Humanos na pirâmide das leis brasileiras. Mais que isso, vimos que direitos fundamentais sociais fazem parte da essência da concepção de Estado defendida pela Constituição Federal de 1988, o que não apenas justifica, mas determina a proteção do indivíduo trabalhador tanto em relação ao Estado quanto em relação à agressões sofridas por terceiros.

Em seguida, discutimos o instituto do Controle de Convencionalidade como ferramenta de harmonização entre o direito interno e as normativas internacionais sobre Direitos Humanos, cuja harmonização não se trata de uma escolha, mas de um dever dos Estados-Membros. Vimos que esse controle pode ser feito tanto no plano internacional, através da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como no plano nacional na modalidade difusa, por juízes e tribunais, e na modalidade concentrada, pelo STF.

No plano internacional, observamos que a CIDH tem um papel fundamental na realização de tal controle nos países latino-americanos, sendo que o Brasil está na contramão da maioria dos países signatários do Pacto San José da Costa Rica. Em grande parte desses países, a observância dos tratados internacionais de Direitos Humanos é obrigatória, ao contrário do Brasil.

No que diz respeito ao plano interno vimos que, em que pese a discussão quanto ao status conferido aos tratados de Direitos Humanos, no STF a tese prevalecente (ainda que com divergências) é a de status supralegal. Contudo, em que pese tal discussão, vimos que o Controle de Convencionalidade pode e deve ser feito, seja na forma difusa ou concentrada, tendo em vista o compromisso firmado pelo Brasil na implementação dos Direitos Fundamentais junto à comunidade Internacional. Ademais, vimos que os tratados internacionais de Direitos Humanos são também importantíssimos no ordenamento jurídico brasileiro já que a própria constituição é expressa no reconhecimento destes tratados para implementação dos Direitos Humanos fundamentais (ROCHA & FILHO, 2019). E uma vez incorporados os referidos direitos ao ordenamento pátrio, não só é cabível como imprescindível que seja feito o Controle de Convencionalidade. Isto porque a atividade judicial deve se pautar no sentido de garantir um mínimo patamar civilizatório. Na esfera trabalhista, isto se traduz por uma eficácia horizontal dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas (BRITO, 2017, p. 211).

Quanto ao Pacto San José da Costa Rica especificamente, percebemos que o Brasil é signatário do referido pacto, sem qualquer reserva, o que implica a observância obrigatória de todos os dispositivos nele contidos. Ressaltamos a observância do artigo 26 do referido pacto como parâmetro para Controle de Convencionalidade frente a Reforma Trabalhista tendo em vista que esse artigo trata da vedação ao retrocesso de Direitos Econômicos e Sociais já implementados. Vimos que o referido princípio também encontra guarida no República Federativa Brasileira.

Por fim, ressaltamos que este artigo não teve a pretensão de discutir detalhadamente as mudanças implementadas pela Reforma Trabalhista (dado o formato e tamanho limitado do presente trabalho). O que pretendemos ressaltar é que o Controle de Convencionalidade pode e deve ser utilizado, seja caso a caso, seja por via concentrada, de modo a harmonizar o ordenamento jurídico interno com os avanços alcançados pelo Direito Internacional no que diz respeito à garantia dos Direitos Econômicos e Sociais.

Como pistas para futuros trabalhos propomos a análise pontual de cada dispositivo alterado pela Reforma Trabalhista de modo a observar, seja no caso concreto ou abstratamente, se não há a violação do art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica ou do princípio do não retrocesso dos Direitos Sociais e Econômicos já implementados.

Referências

- ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para las jurisdicciones nacionales. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, Ciudad de México, v. 45. n. 135, 2012.
- AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto de San José de Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, § 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 27 jan. 2021.
- BRITO, Tarcísio Corrêa de. **Direitos sociais fundamentais na perspectiva internacional: contribuições para uma ampliação (criativa) da teoria do controle jurisdicional de convencionalidade e de legalidade das leis trabalhistas**, 2017.
- CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; STRECK, L.L. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 1999.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú: excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas**. Sentencia de 24 nov. 2006.
- DANTAS, Miguel Calmon. Direito à Constitucionalização de Direitos. LEÃO, Adroaldo; FILHO, Rodolfo Pamplona (Coords.). **Direitos Constitucionalizados**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DA CUNHA JR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm. 2017.
- DEJOURS, Christophe. Subjetividade, trabalho e ação. **Revista Produção**, v. 14, n. 3, set.-dez. 2004.
- DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2015.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Por um processo realmente efetivo. Tutela processual de Direitos Humanos fundamentais e inflexões do due process of law**. São Paulo: LTr 80, 2016.
- FILHO, R. P.; ROCHA, L.M. O controle de convencionalidade como mecanismo efetivador do direito humano fundamental ao trabalho: a sua aplicação no âmbito da reforma trabalhista. **Revista Direito UNIFACS - Debate**, n. 229, 2019.
- GALVÃO, A.; CASTRO, B., KREIN, J.D.; TEIXEIRA, M. O. Reforma Trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo. **Cadernos CRH**, v. 32, n. 86, p. 253-270, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i86.30691>>.

- GOMES, E. B.; ZANCHI, D. M. *O Controle de Convencionalidade como instrumento de proteção aos direitos sociais: desdobramentos da convenção Nº 158 da OIT*.v.45, n. 144, p. 207-254, Revista da AJURIS, 2018
- GUERRA, Sidney. A proteção internacional dos Direitos Humanos no âmbito da corte interamericana e o Controle de Convencionalidade. **Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 32, p. 341-366, n. 2, jul.-dez. 2012.
- _____. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.
- HITTERS, Juan Carlos. Control de constitucionalidad y control de convencionalidad. Comparación: criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos). **Estudios Constitucionales**, v. 7, n. 2, 2009.
- MARTINS, Daniel Vaqueiro Menezes; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. Vedação ao Retrocesso Social: uma análise comparada entre o contexto da jurisprudência de crise em Portugal e a crise econômica brasileira. **Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 1, n. 2, p. 87-100, ago.-dez. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/7317>>. Acesso em: 22 jan. 2021.
- MAZZUOLI, Valerio. *O controle jurisdicional de convencionalidade das leis*. 3a Ed. São Paulo: Editora, Revista dos Tribunais, 2013. p. 62.
- MURADAS, Daniela. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.
- PIZZOLO, Calogero. Control de Convencionalidad y su Recepción por la Corte Suprema de Justicia em Argentina. Marinoni, Luiz Guilherme; Mazzuoli, Valerio de Oliveira (Coords.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O Controle de Convencionalidade das leis: uma análise na esfera internacional e interna. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. XVIII, n. 2, p. 61-96, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Orgs.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional. Estudos em homenagem a Rosa Maria Weber**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SAGUÉS, Nestor Pedro. **El control de convencionalidad em el sistema interamericano, y sus anticipos em el ámbito de los derechos económico- sociales: concordancias e diferencias com el sistema europeo**, 2012. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx>>. Acesso em: 28 abr. 2012.